



PROCESSO Nº : 21.619-4/2018
INTERESSADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS/MT
RECORRENTE : PERCIVAL SANTOS MUNIZ – EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 728/2019-TP
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

DECISÃO

I – Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário (Doc. nº 240726/2019) interposto pelo Sr. Percival Santos Muniz, já devidamente qualificado nos autos, em face do Acórdão nº 728/2019 - TP (Doc. nº 226550/2019), publicado no Diário Oficial de Contas em 10/10/2019, edição nº 1747.

2. O referido Acórdão conheceu os Embargos de Declaração opostos pelo ora Recorrente, dando-lhe provimento parcial, para reduzir a multa aplicada ao Recorrente para 30 UPF's/MT, mantendo inalteradas as demais disposições, conforme sua ementa abaixo citada, senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº 728/2019 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA AO RECORRENTE.

3. Em suas razões recursais, o Recorrente postulou o conhecimento e provimento do recurso em tela, a determinação da presente Representação de Natureza Interna ao processo nº 23.081-2/2017, uma vez que ambas teriam a mesma natureza, assim como a redução da penalidade em seu patamar mínimo de 06 UPF's/MT.

É o relatório.



II – Fundamentação

4. Com fundamento no artigo 277¹, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, passo a efetuar o juízo de admissibilidade do Recurso Ordinário, sem adentrar no mérito das razões veiculadas, em virtude deste juízo singular inicial de conhecimento não se prestar a tal fim.

5. De acordo com os artigos 270, § 3º² e 273³ do Regimento Interno, a petição do Recurso Ordinário deve observar os seguintes requisitos: interposição por escrito; apresentação dentro do prazo de 15 (quinze) dias; qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original; assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo; apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.

6. No caso em tela, verifico que o recurso preenche os requisitos para sua admissão e normal processamento, pois foi interposto por parte legítima, devidamente qualificada, sendo apresentado de forma tempestiva, vez que o protocolo foi realizado no dia 24/10/2019 (Doc. nº 240529/2019), dentro do prazo correto para a interposição de recurso (25/10/2019), conforme se atesta da certidão expedida pelo setor competente (Doc. nº 227338/2019).

7. No caso concreto, verifico que todos os requisitos regimentais impostos encontram-se preenchidos.

¹ Art. 277. A petição de recurso ordinário será juntada ao processo respectivo e encaminhada para o sorteio eletrônico de um Conselheiro relator, não podendo recair o sorteio sobre o relator e o revisor da decisão recorrida, e sobre o Conselheiro que tiver sido substituído por Conselheiro Substituto que atuou como relator ou revisor no processo.

² Art. 270, § 3º. Independente da espécie recursal, o prazo para interposição do recurso é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

³ Art. 273. A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade: I. Interposição por escrito; II. Apresentação dentro do prazo; III. Qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original; IV. Assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo; V. Apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.



III – Dispositivo

8. Ante o exposto, com fundamento no artigo 67, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MT e art. 270, I, da Resolução Normativa nº 14/2007, decido pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário, recebendo-o em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo, que atingem apenas as matérias recorridas, nos termos do art. 272, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, exarando, preliminarmente, juízo de admissibilidade positivo, na medida em que foi interposto por escrito, tempestivamente, por parte legítima, contra Acórdão do Tribunal Pleno.

9. Encaminhe-se o presente à Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal, para análise e manifestação.

Cuiabá, 30 de outubro de 2019.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Relator

(Portaria 124/2017, DOC/TCEMT 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.